

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1215 2022.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentenca **Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Frustrando-se desalfandegamento do objeto postal, em virtude do operador postal de origem não ter disponibilizado todo os dados para o efeito, a devolução do mesmo ao remetente não se traduz numa violação dos direitos consagrados na Lei n.º23/96, de 26/07, exonerando, por isso, a demandada, enquanto prestadora de serviço essencial, do pagamento de qualquer indemnização por conta dos danos que o demandante alega ter sofrido.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1215_2022, contra a demandada "".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.º/1, da Lei n.º23/96, de 27/06, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

ARBITRAGEM DE CONSUMO
CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €100,12 a título de indemnização pelos danos que alega ter sofrido em virtude do objeto

postal ter sido devolvido ao remetente.

Por sua vez, a demandada contestação a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência da ação e pela sua absolvição do pedido, por considerar que o objeto postal foi devolvido ao remetente em virtude do operador postal

de origem, contratado pelo remetente, não ter prestado todas as informações necessárias ao

B. - A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com

vista à resolução do litígio que as opõe.

desalfandegamento do objeto postal.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a

resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da "Resolução"

Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do

disposto no artigo 15.º/1, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por

um único Árbitro.

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC

e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data,

hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º

do referido regulamento.

Nos termos do artigo 14.º, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação

escrita no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerem

relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo previsto no artigo 14.º.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal, em Braga, no dia <u>21-09-2022</u>, pelas

09:40.

O demandante encontrava-se representada pela Sr.ª Dr.ª CC, Jurista, e a demandada

representada pela Dr.ª MC, Advogada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela

Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. - Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade

e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer

nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito

da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSÚMO

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no

artigo 14.º do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo

disposto no artigo 19.º, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do

Processo Civil (artigo 306.º/1).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma

indemnização no valor de €100,12 e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida de tal

pedido por considerar que o objeto postal foi devolvido ao remetente em virtude do

operador postal de origem, contratado pelo remetente, não ter prestado todas as informações

necessárias ao desalfandegamento do objeto postal.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação

do valor da causa fixa-se o valor da causa em €100,12, recorrendo ao critério previsto no

artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pretende que a

demandada seja condenada a pagar-lhe a título de indemnização.

O valor da causa fixa-se, assim, em €100,12 (cem euros e doze cêntimos), nos termos do

artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CNIACC para a

Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos

acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. - Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus

articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, os factos admitidos por acordo,

confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pela

representante legal do demandante e pela testemunha arrolada pela reclamada, que se

limitaram, em síntese, a confirmar o que é dito nos articulados, em conjugação, ainda, com

as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, resultaram provados, com

relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:



RAL

CENTROS

DE ARBITRAGEM

- 1. A reclamada foi contratada por terceiros para entregar ao reclamante o objeto postal registado n.º XXX;
- O reclamante não celebrou nenhum contrato de prestação de serviços com a reclamada;
- 3. O objeto postal foi expedido para Portugal e ficou retido para ser desalfandegado;
- **4.** O operador postal de origem não enviou para a reclamada todos os dados alfandegários eletrónicos (código IOSS);
- 5. O desalfandegamento só é possível com todos os dados alfandegários eletrónicos;
- 6. O desalfandegamento não foi realizado por ausência daqueles dados;
- 7. O reclamante pagou as taxas devidas pelo desalfandegamento;
- 8. A reclamada devolveu ao reclamante as taxas pagas por este através do vale postal n.º 000 emitido em <u>07-01-2022</u>, no valor de €24,92, que foi depositado em conta bancária pelo reclamante em <u>01-02-2022</u>.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes;
- **b)** Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5/6/7/8 pelo documento de fls.14 dos autos e pelo depoimento da testemunha X.

Tl:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes o documento de fls.14

dos autos e o depoimento da testemunha PA porquanto através destes meios de prova a

reclamada provou todos os factos alegados por si e, ao fazê-lo, provou, também, factos

extintivos do direito a ser indemnizado invocado pelo reclamante na reclamação inicial.

Este tribunal conclui, por isso, que o demandante não provou os factos por si alegados

através dos documentos juntos aos autos e das declarações de parte prestadas pela sua

representante legal, por um lado, e que a reclamada logrou, por sua vez, provar todos os

factos por si alegados, ou seja, cumpriu o ónus da prova do cumprimento de todas as suas

obrigações enquanto prestador de serviço público essencial.

IV. - Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada que

originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para a mesma decorrente da

apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser

condenada no pagamento do pedido de indemnização formulado pelo demandante.

Para este tribunal arbitral não resultaram provados os factos alegados pelo demandante, ou

seja, a causa de pedir que sustentava o seu pedido de indemnização.

Na sua reclamação inicial o demandante imputa à reclamada uma atuação ilícita e culposa

que se consubstanciou, segundo aquele, no incumprimento da obrigação de lhe entregar o

objeto postal em causa nos presentes autos.

Sucede, porém, que da matéria de facto que resultou provada a reclamada logrou demonstrar

a sua tese, ao invés do reclamante, no que concerne ao cumprimento das suas obrigações

contratuais, por um lado, e que a impossibilidade de desalfandegamento do objeto postal e a

sua entrega ao demandante se deveu, unicamente, ao facto do operador postal de origem não

ter enviado todos os dados alfandegários eletrónicos, por outro.

Foi, aliás, esta a causa da devolução do objeto postal ao seu remetente, na medida em que o

objeto postal não foi desalfandegado por omissão de prestação de informação do operador

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

postal de origem, não assegurando, desde logo, o cumprimento do requisito essencial para

que o objeto postal fosse entregue ao demandante.

Na prestação de um serviço público essencial a demandada estava obrigada a "...obedecer a

elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando

a fixação do preço varia em funções desses padrões.", conforme dispõe o artigo 7.º, da lei acima

citada, sob epígrafe "Padrões de qualidade".

Pese embora não tenha sido contratada pelo reclamante a verdade é que ainda assim estava

obrigada a entregar-lhe o objeto postal no exercício de um serviço público essencial e,

consequentemente, a observar as normas acima citadas.

O que fez, efetivamente, na medida em que o objeto postal não foi entregue unicamente

pelas razões acima enunciadas e pese embora tenha pagado as taxas alfandegárias a verdade

é que foi reembolsado das mesmas por parte da reclamada, na medida em que as mesmas

não eram devidas pois o desalfandegamento não foi realizado por causa da omissão de

prestação de informação do operador postal de origem.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, desde

logo, que a demandada respeitou aquelas normas, na medida em que cumpriu o dever de

prestar o serviço com elevados padrões de qualidade, teve em atenção dos interesses do

utente/consumidor, assim como violou, respeito o princípio geral da boa-fé enunciado no

artigo 3.º, daquele diploma, pois o objeto postal foi devolvido pelas razões acima enunciadas.

Em face da matéria de facto dada como provada a atuação da demandada não merece

qualquer censura e por isso fica prejudicada, desde já, a apreciação dos danos que o

demandante alega ter sofrido.

V. – Decisão:



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Assim, em face do exposto, julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, absolvo a demandada do pedido, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €100,12 (cem euros e doze cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 24-10-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,